



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009951-92.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante LEONILDA APARECIDA PAIXÃO PEREIRA, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009951-92.2023.8.26.0196.

Comarca: Franca (2ª Vara Cível).

Apelante: Leonilda Aparecida Paixão Pereira.

Apelada: SINDIAPI - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos.

Relator(a): MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado.

Juiz Prolator: Dr. Marcelo Augusto de Moura.

VOTO Nº 7074

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por Leonilda Aparecida Paixão Pereira contra SINDIAPI - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos. A autora alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem contratação de serviços com a ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste na validade da adesão contratual da autora aos serviços oferecidos pela ré e a legitimidade dos descontos realizados em seu benefício previdenciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A ré demonstrou a regularidade da adesão da autora aos serviços prestados, apresentando gravação de contato telefônico que comprova a contratação. 4. Não há indícios de ato ilícito por parte da ré, considerando que os valores descontados foram restituídos e a taxa de associação cancelada. Ausente ainda manifestação da autora quanto ao apresentado em sede de contestação pela ré.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Recurso não provido, mantendo-se a sentença de improcedência. Tese de julgamento: 1. A contratação eletrônica é válida e legítima quando comprovada, não ensejando restituição de valores ou indenização por danos morais na ausência de ato ilícito. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 98, § 3º; art. 107; art. 373, inciso II;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 441; art. 1.010, § 3º; art. 1.026, § 2º. Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso VIII; Lei 8.078/90.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1006234-30.2022.8.26.0189, Rel. Luís H. B. Franzé, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 21/09/2023. TJSP, Apelação Cível 1007885-53.2022.8.26.0624, Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 31/05/2023.

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **LEONILDA APARECIDA PAIXÃO PEREIRA**, em face de **SINDIAPI - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS**. A r. sentença recorrida (fls. 238/240) segue, em parte, transcrita:

“Vistos. (...)

(...) julgo improcedentes os pedidos formulados por LEONILDA APARECIDA PAIXÃO PEREIRA em face de SINDIAPI SINDICATO DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS e, por sucumbente, condeno-a ao pagamento de custas e despesas processuais comprovadas, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor atualizado da causa, observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Anoto que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) poderá dar ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Caso interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte recorrida para contrarrazões.

Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, tomando-se as providências necessárias.

Ausente recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, exaurida a prestação jurisdicional, após a verificação pela Serventia se deve ser feito o recolhimento da taxa judiciária previsto no artigo 1.098, parágrafo 5º, das NSCGJ, providencie-se a baixa do processo e arquivem-se os autos

(código de movimentação 61615).

Para a verificação da necessidade de recolhimento da taxa judiciária (de ingresso) deverá a Serventia observar se no presente caso existe (a) autor beneficiário da gratuidade da justiça, (b) réu não beneficiário da gratuidade da justiça e (c) condenação da parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, ainda que parcialmente.

P. I. C”.

Recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 243/258.

Ausente contrarrazões da parte requerida.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

Nas suas razões recursais (fls. 105/113), em apertada síntese, a parte autora sustenta a necessidade de reforma da sentença com base na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), dado que há relação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumo e falha na prestação do serviço por parte da Apelada, o que justifica a inversão do ônus da prova. Argumenta que a filiação fraudulenta ocorreu por negligência da Apelada, que não conseguiu comprovar a existência de um contrato válido, sendo responsável objetivamente pelos danos causados. Requer a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, conforme o CDC e a jurisprudência do STJ, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, considerando o comprometimento da subsistência da Apelante. Por fim, pleiteia a aplicação de correção monetária desde os descontos indevidos e juros de mora de 1% ao mês, conforme a legislação e precedentes judiciais.

Diante disso requer (i) O conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a sentença e: a) Condenar a Apelada à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente, com correção monetária desde cada desconto e juros moratórios de 1% ao mês (Súmula 54 do STJ); b) Majorar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde o último desconto indevido e juros moratórios de 1% ao mês; c) Condenar a Apelada ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC..

O recurso é tempestivo, ausente preparo recursal em razão da concessão da justiça gratuita às fls. 61/63.

Apelação inicialmente distribuída ao Desembargador Donegá Morandini e transferida a este Relator aos 17/02/2025 (fls. 265), daí então vieram-me conclusos estes autos aos 17/02/2025 (cf. fls. 266).

Não consta expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença não merece reforma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal como dito alhures, trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **LEONILDA APARECIDA PAIXÃO PEREIRA**, em face de **SINDIAPI - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS**. A r. sentença recorrida (fls. 238/240) julgou improcedentes os pedidos formulados por **LEONILDA APARECIDA PAIXÃO PEREIRA** em face de **SINDIAPI SINDICATO DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS** e, por sucumbente, condenou-a ao pagamento de custas e despesas processuais comprovadas, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor atualizado da causa, observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Constata-se, a partir da petição inicial e dos documentos anexados, que a autora alega ser pensionista pelo INSS e ter identificado descontos em seu benefício previdenciário em favor da instituição ré. Assegura, ainda, que não contratou qualquer serviço ou produto com a requerida nem autorizou tais descontos.

Por tais motivos, busca a prestação da tutela jurisdicional para obter a declaração da inexigibilidade do débito, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, o ressarcimento das custas processuais e honorários advocatícios, bem como a inversão do ônus da prova (fls. 01/15).

A ré foi devidamente citada e apresentou contestação, sustentando, em resumo, que a autora aderiu ao plano de benefícios oferecido pela instituição ré através de contato telefônico, juntando aos autos a gravação auditada da contratação onde foi explicado o plano de benefícios e os descontos a serem realizados. Argumentou, ainda, que não houve comprovação de dano moral e que o Código de Defesa do Consumidor não se aplicaria ao caso. Diante disso, pediu a improcedência dos pedidos da autora e informou sobre o cancelamento da taxa de associação, e que, de boa-fé, procedeu com o ressarcimento da quantia R\$ 276,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(duzentos e setenta e seis reais), correspondente a integralidade dos valores das mensalidades descontadas no benefício (fls. 70/91).

Nesse cenário, sobreveio a prolação da sentença de improcedência, que, por não portar máculas, deve ser prestigiada.

Pois bem.

Tratando-se de relação contratual, em regra, a celebração de negócio jurídico não exige a observância de solenidades. Assim, a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, senão quando a lei expressamente exige, conforme previsto no artigo 107 do Código Civil.

Na verdade, a pactuação de avença pode ser demonstrada, por exemplo, por intermédio de documentos eletrônicos, a teor do disposto no artigo 441 do Código de Processo Civil.

Nesse caminhar, ressalta-se que é de conhecimento comum que, com a progressiva inovação tecnológica, a contratação eletrônica à distância por meio de sites ou aplicativos é cada vez mais difundida.

Dessa forma, são crescentes as celebrações de negócios jurídicos que dispensam o comparecimento presencial e a intermediação de funcionários ou terceiros, bastando a utilização de computador ou celular. Tais tipos de transações geralmente não ensejam a emissão de documento físico.

A despeito disso, vinculam as vontades espontaneamente manifestadas, desde que comprovadas o que efetivamente ocorreu, à luz do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese vertente, cumpre repisar que a controvérsia dos autos atrai a aplicação da Lei 8.078/90, sobretudo porque cumpridos os requisitos

que constam no Código Consumerista. Com efeito, considera-se fornecedor [...] *qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.* (FILOMENO, José Geraldo Brito. In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48.).

Ademais, o CDC exige, quanto à prestação de serviços, que esta seja realizada mediante remuneração. Todos os requisitos, pois, estão preenchidos para a constatação da relação de consumo.

No caso dos autos, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a inversão do ônus da prova, considerando a vulnerabilidade técnica do autor para demonstrar a inexistência da relação jurídica com a ré. Logo, cabia ao sindicato a comprovação da legitimidade e validade da adesão do autor.

A controvérsia central, portanto, gravita em torno da regularidade da adesão da autora aos serviços oferecidos pela ré e, conseqüentemente, na legitimidade dos descontos realizados em seu benefício previdenciário.

A par disso, a autora sustenta que jamais firmou qualquer contrato com o sindicato réu, enquanto a parte ré afirma que a adesão ocorreu de forma eletrônica, diretamente pela autora, sendo, portanto, válida e legítima.

O compulsar dos autos evidencia que a ré demonstrou, de forma satisfatória, a regularidade da adesão da autora aos serviços prestados pela associação.

Observa-se que os documentos apresentados nos autos comprovam que assiste razão à ré, uma vez que apresentou como prova a gravação

do contato telefônico onde foi explicado detalhadamente sobre o bônus e o ônus do serviço contratado, não tendo sido apresentada réplica ou prova em contrário pela parte autora (fls. 93).

Salienta-se que como bem observado pelo juízo de piso a parte ré demonstrou pela mídia de folha 93 (link <https://1drv.ms/u/s!AuEN0DnK-3YrghHDPdX3dRSAOlZY?e=vDu2cz>) que o representante do sindicato explicou à autora sobre a filiação, descrevendo os direitos do associado, como descontos e assistência jurídica, bem como confirmou seus dados pessoais, como nome, dados pessoais, ano de nascimento, idade, endereço, CPF e número do benefício. Por fim, informou a autora sobre o investimento no valor de R\$ 24,24 e quanto a isso, a autora não impugnou em sua réplica assim como não se manifestou em suas razões recursais, apenas alegado a abusividade da contratação por ter sido efetuada por ligação telefônica.

No ponto, é importante registrar que a autora não mencionou na inicial que houve falsidade ideológica ou refutou as alegações da contestação da parte ré..

Portanto, considerando a comprovação da validade da adesão contratual, não há fundamento para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes.

Da mesma forma, não há que se falar em restituição de valores ou indenização por danos morais, uma vez que não há indícios de ato ilícito por parte da ré, considerando ainda que os únicos valores descontados já foram restituídos assim como o cancelamento da taxa de associação, conforme noticiado pela ré.

Em sentido semelhante, confira-se o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça em casos análogos envolvendo contratação eletrônica:

“APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS.

*EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INCIDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. Sentença de procedência. Alegação da autora de desconhecimento do empréstimo consignado incidente sobre seu benefício previdenciário. Insurgência da parte ré visando a reforma integral do julgado. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da ré pretendendo o afastamento da declaração de inexistência do débito, e sua com condenação na restituição de valores, em dobro, e no dano moral, fixado em R\$ 10.000,00. 2. ÔNUS DE PROVA. Parte ré que logrou comprovar a veracidade da contratação (STJ, Tema repetitivo 1061), trazendo documentação de contratação digital (CPC/15, art. 373, II; art. 429, II). Apresentação de documentos/informações relevantes: a) contrato por meio biometria facial; b) IP; c) geolocalização; d) tipo de telefone e número da linha; e) endereço da autora; f) comprovante de depósito do empréstimo na conta da autora. 3. DANO MORAL. Não caracterização. Contratação verificada. Verba indevida. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condenação da autora ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como na verba honorária de 15% sobre o valor da causa (§11, do art. 85 do CPC/15), observada a gratuidade de justiça. (TJSP; **Apelação Cível 1006234-30.2022.8.26.0189; Relator (a): LUÍS H. B. FRANZÉ; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023).** (g. n.)*

“APELAÇÃO Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenização

*por Danos Morais Desconto em aposentaria de mensalidade cobrada por associação - Sentença de improcedência - Inconformismo da autora, alegando a ilegalidade dos descontos, visto que não contratou qualquer serviço com a ré e que os documentos apresentados por esta não contam com a assinatura das partes, a caracterização dos danos morais, a devolução em dobro dos valores descontados e a inversão do ônus de sucumbência - Descabimento Contrato celebrado por biometria facial - Contratação regular e descontos devidos - Ausência de ilícito a ensejar a repetição do indébito e dano moral -Recurso desprovido.” (TJSP; *Apelação Cível 1007885-53.2022.8.26.0624; Relator (a): JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023).* (g. n.)*

Conclui-se, assim, que a sentença de improcedência resiste às críticas e objeções que lhes são endereçadas e, por isso, resta mantida.

Desnecessários, creio, maiores aprofundamentos acerca das matérias ventiladas, ficando mantida a r. sentença hostilizada, nos termos da fundamentação exposta.

Ad cautelam, não é demais ressaltar:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Incumbe salientar que se revela desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo de recursos às instâncias superiores (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sentença de improcedência tal como bem lançada.

Por fim, arbitro os honorários advocatícios em 17% do valor da causa, observado o quanto disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR
Relator